

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0157 / 2014 DE 2014

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0157 / 2014 DE 02/04/2014

PROMOVENTE: VEREADOR RICARDO YOUNG

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE 50% NO VALOR DAS TARIFAS
DO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL COLETIVO AOS
DOMINGOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
43º GV RICARDO YOUNG

Folha nº 01 do Processo
nº 01-157 de 2014
Rodrigo A. Ferraz
Técnico Administrativo
55.11.2014

PROJETO DE LEI /2014
do Vereador Ricardo Young (PPS)

01 - P.L.
01- 00157/2014

Dispõe sobre a redução de 50% no valor das tarifas do transporte público municipal coletivo aos domingos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Art. 1º O valor da tarifa de transporte público coletivo municipal, no âmbito do Município de São Paulo, será equivalente a 50% do praticado nos demais dias da semana.

Art. 2º A implantação dos valores passam a ser aplicáveis a partir da realização da próxima licitação de concessão de linhas a partir da publicação da presente Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


RICARDO YOUNG
Vereador

0157 - 50P.22 - 02/04/2014 - 17:26 - 007023 - 1/2

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 02 a 04 e folha de informação sob nº 05. de 05/05/2014

Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 1401



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
43º GV RICARDO YOUNG

Folha nº <u>02</u> do Processo
nº <u>01.157</u> de <u>2014</u>
Rodrigo A. Tomaz Técnico Administrativo RF 11.404

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo incentivar a utilização de transporte coletivo aos domingos sobretudo nos deslocamentos para as atividades esportivas, de lazer e cultura, tão necessárias para o bem-estar e para a qualidade de vida do cidadão.

Esta medida viria a contribuir também para redução das desigualdades sociais, uma vez que facilitaria o acesso da população de baixa renda a essas atividades.

A exemplo do que já acontece em Salvador (BA), a cobrança reduzida da tarifa de transporte aos domingos permite a maior utilização dos coletivos neste dia em que normalmente o movimento é menor e algumas linhas chegam a ser subutilizadas.

Mesmo com a diminuição da frota aos domingos, os veículos que rodam sem passageiros representam um desperdício de recursos, de combustível, além de favorecer o desgaste do próprio veículo.

A tarifa mais barata aos domingos representa também uma oportunidade para o usuário do transporte individual passar a utilizar o transporte público a partir de uma experiência positiva associada a tráfego mais livre e atividades de lazer.

Com esta experiência, o usuário que comumente não utiliza este tipo de transporte, poderá conhecer linhas e trajetos que facilitariam seu deslocamento nos dias úteis, incluindo os corredores e faixas de ônibus, o que representaria assim um incentivo para a troca gradual do veículo individual pelo transporte coletivo, contribuindo, a médio prazo, para a redução do trânsito e da poluição atmosférica na cidade.

Os propósitos do projeto encontram amparo na legislação vigente, senão vejamos:

1. No que tange a competência deste legislativo para tratar da matéria objeto do presente projeto, no artigo 5 parágrafo 2º da Constituição do Estado de São Paulo prevê exceções na regra de competência legislativa exclusiva a um poder e exercida por outro.
2. A Lei Orgânica do Município no artigo 13, inciso I prevê como competência legislativa da Câmara assuntos de interesse local. O artigo 212 da mesma lei prevê que a saúde é direito de todos, assegurado pelo poder público.
3. O que temos aqui é uma ação de utilidade pública, que deve o Estado garantir através de uma política social e não serviço público. Na verdade, temos sim uma ação de utilidade pública cujo instrumento para sua concretização trata-se de serviço público já instituído pelo executivo. A doutrina jurídica majoritária atividades que variam conforme as exigências de cada época e de cada povo não podem ser



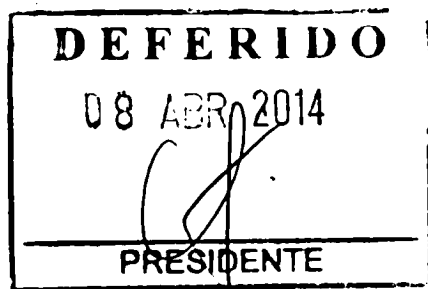
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
43º GV RICARDO YOUNG

Folha nº <u>03</u> do Processo
nº <u>01.157</u> de <u>2014</u>
Rodrigo A. Tomaz Técnico Administrativo RF 11.474

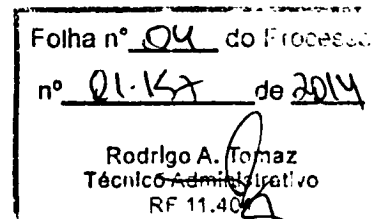
indicadas como serviços públicos. A doutrina ratifica tal assertiva quando o objeto de determinada atividade pode tanto ser exercido pelo poder público como pela iniciativa privada independentemente de delegação estatal. Na verdade grande é a diferença entre serviço público e serviço de utilidade pública. Nessa consonância, serviços de UTILIDADE PÚBLICA são aqueles em que a administração reconhece a conveniência (não a essencialidade) para os membros da coletividade, PRESTA-OS DIRETAMENTE, ou aquiesce que sejam prestados por terceiros sob seu controle mas por conta e risco do prestador. (in "DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO" - Hely Lopes Meirelles - 14ª Edição atualizada pela Constituição de 1.988 - Revista dos Tribunais).

4. NÃO EXISTE NA LEI RESTRIÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA AO EXECUTIVO, referente ao SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA, quando declina as matérias de iniciativa restrita daquele poder. Assim, SE A LEI NÃO LIMITA EXPRESSAMENTE A COMPETÊNCIA, NÃO CABE AO INTÉRPRETE FAZÊ-LO. O que a lei não proíbe, por óbvio, está autorizado.

Pela importância da propositura que se alicerça nos pilares da sustentabilidade ao contemplar os aspectos econômico, social e ambiental, rogo aos nobres Pares apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

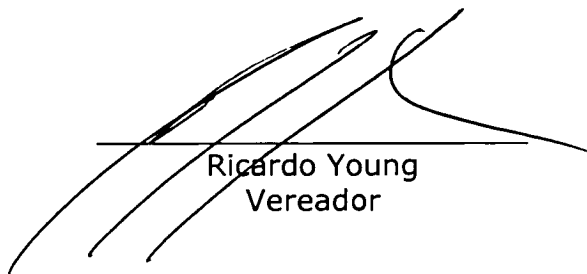


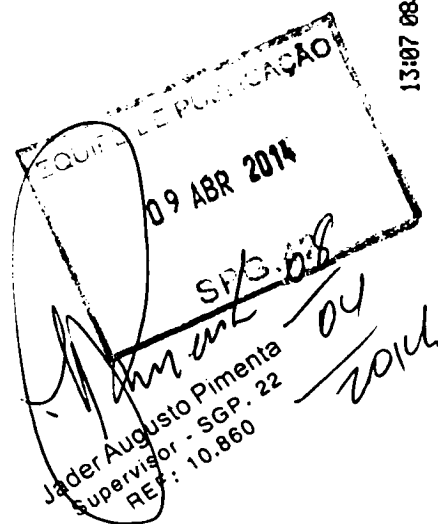
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
43º GV RICARDO YOUNG



REQUERIMENTO Nº _____ 13 - RDS
13- 00514/2014

REQUEIRO, nos termos regimentais a retirada do Projeto de
Lei nº. 157/2014


Ricardo Young
Vereador



13:07 08/04/2014 008224 - Protocolo Legislativo - SGP.22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para Informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01-157

de 20

24

de 02

2014

(a)

Rodrigo A. D. D. S.
Técnico Administrativo
RF 11.401

À SGP.33

Sr (a) . Supervisor (a),

Segue o presente para arquivamento, nos termos da alínea b, inciso III, do artigo 274 do Regimento Interno.

07/05/2014

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor - SGP.22

Assinatura do(a) Supervisor(a)
Assinatura do(a) Técnico Administrativo
Assinatura do(a) Secretário(a)
Assinatura do(a) Diretor(a)
Assinatura do(a) Presidente da Câmara

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 1 e folha de informação
sob nº 06 27105114


José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 6
do processo 01-157 de 2014 27/05/2014


José Roberto Ferreira
RF 100702

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 6 fls.
Arquivado em 27/05/2014
O Funcionário


José Roberto Ferreira
RF 100702